



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04660/14*

Origem: Câmara Municipal de Parari

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2013

Responsável: Diogenes Correia Silva

Contador: João César Almeida da Silva

Advogado: José Leonardo de Souza Lima Júnior (OAB/PB 16.682)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Câmara Municipal de Parari. Exercício de 2013. Ausência de falhas relevantes. Atendimento integral da LRF. Regularidade das contas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO APL – TC 00261/15****RELATÓRIO**

Cuidam, os autos, da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Parari**, relativa ao exercício de **2013**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Sr. **DIOGENES CORREIA SILVA**.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 31/36, com as colocações e observações a seguir resumidas:

**1. Na gestão geral:**

**1.1.** A **prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;

**1.2.** A lei orçamentária anual (Lei 369/2012) **estimou** as transferências em R\$506.857,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$477.951,85 e **executadas despesas** no mesmo montante;

**1.3.** Houve despesas sem **licitação**, no montante de R\$38.207,19, com aquisição de combustível e locação de veículo;

**1.4.** O **gasto total** do Poder Legislativo foi de 7% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior;

**1.5.** A despesa com **folha de pagamento** de pessoal atingiu o percentual de 60,5% das transferências recebidas;

**1.6.** Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04660/14*

**1.7.** Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente, inclusive o da Lei Municipal 11/2012.

**2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**

**2.1.** As **despesas com pessoal** corresponderam a 3,88% da receita corrente líquida do Município;

**2.2.** No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;

**2.3.** Constatou-se a regularidade dos recolhimentos dos encargos **previdenciários**;

**2.4.** Os **relatórios** de gestão fiscal foram elaborados, publicados e encaminhados ao Tribunal conforme as normas aplicáveis.

**3.** Não houve registro de **denúncia**.

**4.** Não foi realizada **diligência** “in loco” na Câmara Municipal para instrução deste processo.

**5.** Por fim, o Órgão Técnico informou ter havido o **atendimento integral às disposições da LRF**.

**6.** Quanto à **gestão geral**, foi indicada irregularidade referente a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório no montante de R\$38.207,19, sendo R\$10.707,19 pela aquisição de combustíveis e R\$27.500,00 pela locação de veículos.

**7.** Estabelecido o contraditório, o interessado apresentou justificativas por meio do Documento TC 18251/15, sendo analisadas pela Auditoria que concluiu, em relatório de fls. 42/46, pela permanência de despesas sem o devido procedimento licitatório no montante de R\$10.707,19 referente a aquisição de combustível.

**8.** Chamado a se pronunciar, o **Ministério Público**, em Parecer da lavra da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 49/51, opinou pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e recomendações.

**9.** Os autos foram agendados para a presente sessão sem as comunicações de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04660/14

### **VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e principalmente, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade*

---

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04660/14*

*obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

No caso dos autos, da análise levada a efeito pela Auditoria, concluiu-se que a mácula remanescente se refere à ausência de procedimento licitatório para a aquisição de combustíveis no montante de R\$10.107,19. No entanto, como bem discorreu o Ministério Público, “*com supedâneo no princípio da razoabilidade, que a falha remanescente nos presentes autos não conduz à total irregularidade da vertente prestação de contas, sobretudo quando sopesado o valor da despesa não licitada em conjunto com o fato de que diversos aspectos das contas em apreço apresentaram-se plenamente regulares, como gastos com pessoal, limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros.*”

Portanto, apesar de tais despesas remanescerem como sendo realizadas sem procedimentos de licitação durante o exercício, a Auditoria desta Corte não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento de serviços e bens neles noticiados. Assim, tendo em vista a natureza dos objetos, os valores praticados e a periodicidade das aquisições, a matéria comporta as recomendações devidas.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Parari, sob a responsabilidade do Senhor DIOGENES CORREIA SILVA, relativa ao exercício de 2013:

**a) DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**b) JULGUE REGULAR** a prestação de contas ora examinada;

**c) RECOMENDE** a estrita observância aos ditames contidos na Lei 8.666/93; e

**d) INFORME** ao titular desta prestação de contas que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

---

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04660/14*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04660/14**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Parari**, exercício de **2013**, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor **DIOGENES CORREIA SILVA**, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada;

**III) RECOMENDAR** a estrita observância aos ditames contidos na Lei 8.666/93; e

**IV) INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 3 de Junho de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL